

# TEMPO, PALAVRA, CONTRATO<sup>1</sup>

Ana Maria Blanco Montiel Alvarez<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO



Borges inicia a obra “Historia de la eternidad” dizendo que o tempo é uma “imagem móvel” ou “despedazada copia” da eternidade<sup>3</sup>. Essas colocações iniciais revelam um profundo conhecimento de Borges sobre o tempo. E digo, sobre o tempo e sobre como o homem o percebe. Isso fica mais claro no curso do ensaio de Borges, que a seguir cita Plotino, aborda a teoria cristã do tempo e, em dado momento, refuta o “eterno retorno” de Nietzsche.

Esse aprofundamento de Borges sobre a eternidade expõe, de maneira didática e de leitura prazerosa, uma questão que facilmente pode se furtrar à nossa compreensão. E porque essa questão inicialmente furtou-se à minha compreensão ousei aprofundar um pouco mais sobre o tempo, o que entendo ser pertinente ao trabalho, e de abordagem conveniente na introdução.

Todos ouvimos, ou mesmo mencionamos, ou ainda acreditamos que o tempo é uma categoria metafísica, que flui inexorável e impiedosamente, que não controlamos o tempo.

---

<sup>1</sup> Trabalho elaborado para seminário apresentado na Disciplina Fundamentos Culturais do Direito Privado, ministrada pela Prof. Judith Martins-Costa junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, 2009/2.

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais PUCRS, Especialista em Direito Civil UFRGS, Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFRGS, Professora de Direito Privado ULBRA.

<sup>3</sup> Borges, Jorge Luis. História da eternidade. Tradução de Carmen Cirne Lima. 3 ed. São Paulo: Globo, 1993, p. 13 e 18. Versão na língua espanhola obtida no <http://biblioteca.dg2.com>, consultado em setembro de 2009, p. 4 e 6 do arquivo em pdf disponibilizado.

Ouvimos também ou acreditamos nisso, que o tempo *rege* o homem e sua inserção no curso da história de sua existência, o tempo faz-se, assim, rei. De outro lado, “temos nosso próprio tempo”<sup>4</sup>, embora saibamos que “não temos mais o tempo que passou”, mas, de uma forma, controlamos o tempo, somos donos do nosso tempo.

Nenhuma dessas perspectivas está errada, mas tratam de coisas diferentes, de acepções diferentes do tempo. Numa primeira acepção, o tempo como algo além de nós, sobre nós, superior, equidistante, incontrolável, a eternidade propriamente dita. Numa segunda perspectiva o tempo como algo que apreendemos, de que dispomos, controlamos. É a acepção tal como Borges propõe, é a *eternidade*, preenchida pelo tempo, o *tempo apreendido pelo homem*, ou o *tempo secular*, como propõe Hannah Arendt.

A história da percepção do tempo pelo homem não é recente, e nem sempre se concebeu o tempo como o concebemos hoje. E aqui é válido mencionar o paradoxo do título da obra de Borges ou uma contradição em termos: a história da eternidade. O homem, como adiante veremos, teceu a história do tempo, conforme a teorização que fez sobre ele e para a apreensão do tempo. A eternidade é algo que não está no tempo, foge à compreensão humana, não transcorre, portanto não permitiria uma história.

Não por acaso Nietzsche, para quem a filosofia verdadeira foi enterrada com os pré-socráticos, (re)concebeu o tempo como “eterno retorno”, o que revela a concepção circular do tempo tal como era tomada pela filosofia grega clássica. Em uma forma muito simplória de se colocar, essa concepção circular pode ser tida como “não há nada de novo sob o sol”<sup>5</sup>. A *concepção circular do tempo* tinha por

---

<sup>4</sup> Trecho da canção “Tempo perdido”, da banda Legião Urbana.

<sup>5</sup> Parafrazeando a Bíblia, Eclesiaste 1:9-11 (“1:9 O que tem sido, isso é o que há de ser; e o que se tem feito, isso se tornará a fazer; nada há que seja novo debaixo do sol”).

compreensão que tudo se repetia no curso da existência. A propósito, Borges colocou:

En la cosmogonía de los estoicos, Zeus se alimenta del mundo: el universo es consumido cíclicamente por el fuego que lo engendró, y resurge de la aniquilación para repetir una idéntica historia. De nuevo se combinan las diversas partículas seminales, de nuevo informan piedras, árboles y hombres – y aún virtudes y días, ya que para los griegos era imposible un nombre sustantivo sin alguna corporeidad. De nuevo cada espada y cada héroe, de nuevo cada minuciosa noche de insomnio<sup>6</sup>.

Essa *concepção circular do tempo* (ou “primera eternidad”<sup>7</sup>) cedeu lugar à *concepção retilínea do tempo* (a *segunda eternidade* ou *eternidade cristã*, de Borges), inaugurada por Santo Agostinho, em 397-398 d.C..

Embora para os cristãos o tempo (ainda no sentido de eternidade) estivesse relacionado com Deus e a um começo, sucedido por fatos irrepetíveis<sup>8</sup>, e estivesse ligado à Trindade (Pai, Filho e Espírito Santo), como explica Hannah Arendt, “só Agostinho, ao que parece, é que extraiu a consequência [...] ‘Para que existisse um começo foi criado o homem’”<sup>9</sup>. Assim,

<sup>6</sup> BORGES, Jorge Luis. História da eternidade. Tradução de Carmen Cirne Lima. 3 ed. São Paulo: Globo, 1993, p. 62. Versão na língua espanhola obtida no <http://biblioteca.dg2.com>, consultado em setembro de 2009, p. 27 do arquivo disponibilizado.

<sup>7</sup> BORGES, Jorge Luis. História da eternidade. Tradução de Carmen Cirne Lima. 3 ed. São Paulo: Globo, 1993, p. 20. Versão na língua espanhola obtida no <http://biblioteca.dg2.com>, consultado em setembro de 2009, p. 7 do arquivo disponibilizado.

<sup>8</sup> Hannah Arendt aponta para a narrativa bíblica. “A narrativa que começa com a expulsão de Adão do Paraíso e acaba na morte e ressurreição de Cristo é uma narrativa de acontecimentos únicos e irrepetíveis”. A vida do espírito. Volume II – Querer. Tradução de João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, s/d., p. 25.

<sup>9</sup> ARENDT, Hannah. A vida do espírito. Volume II – Querer. Tradução de João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, s/d., p. 24-25.

o *tempo secular*, para Arendt, ou a *eternidade*, para Borges, passou a ser concebido com começo e fim determinados, passado, presente e futuro, a partir do segundo mesmo da criação<sup>10</sup>, pois “No princípio, Deus criou os céus e a terra”<sup>11</sup>.

Ainda há uma terceira concepção de tempo, que Arendt denominou *espiral*, e é atribuída a Hegel, que concebeu o tempo circular, mas em progressão, e pretendeu reconciliar ou combinar as noções cíclicas e retilíneas, e foi proposta pelo esquema: tese, antítese, síntese, esta uma nova tese, e assim recomençaria, e se manteria em constante progresso, pois o recomeço levaria em consideração o que se teve até então<sup>12</sup>.

Essas concepções da *eternidade* (circular, retilínea e espiral) revelam o tempo apreendido por nós, o tempo de que podemos dispor.

Ao reler *Alice no país das Maravilhas*, deparei-me com um diálogo de Alice e o Chapeleiro que foi determinante para a pesquisa mais aprofundada sobre o tema, e esse diálogo é bem emblemático sobre a acepção do tempo pelo homem:

“Você já adivinhou a charada? [Por que um corvo é parecido com uma escrivanhinha]”, disse o Chapeleiro, virando-se de novo para Alice.

“Não, desisto”, respondeu Alice. “Qual é a resposta?”

“Não tenho a menor idéia”, disse o Chapeleiro.

“Nem eu”, disse a Lebre de Março.

Alice suspirou cansada. “Acho que você poderia aproveitar melhor o seu tempo”, disse, “em vez de desperdiçá-lo propondo charadas que não

---

<sup>10</sup> BORGES, Jorge Luis. História da eternidade. Tradução de Carmen Cirne Lima. 3 ed. São Paulo: Globo, 1993, p. 66.

<sup>11</sup> Como ressalta ARENDT, Hannah. A vida do espírito. Volume II – Querer. Tradução de João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, s/d., p. 24.

<sup>12</sup> ARENDT, Hannah. A vida do espírito. Volume II – Querer. Tradução de João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, s/d., p. 46-57.

têm resposta”.

“Se você conhecesse o Tempo como eu conheço”, disse o Chapeleiro, “não falaria em desperdiçá-lo, como se fosse uma coisa. É um *senhor*.”

“Não entendo o que você quer dizer”, disse Alice.

“Claro que não entende!”, disse o Chapeleiro, atirando a cabeça desdenhosamente para trás. “Acho que você nunca sequer falou com o Tempo!”

“Talvez não”, respondeu Alice cautelosamente, “mas sei que tenho de bater o tempo, quando estudo música.”

“Ah! Isso explica tudo”, disse o Chapeleiro. “Ele não suporta ser batido. Agora, se você mantivesse boas relações com o Tempo, ele faria quase tudo o que você quisesse com o relógio. Por exemplo, vamos supor que fossem nove da manhã, bem na hora de começar as aulas. Você só teria de sussurrar uma dica para o Tempo, e o ponteiro giraria num piscar de olhos! Uma e meia, hora do almoço!”

(“Como gostaria que fosse”, disse a Lebre de Março para si mesma num sussurro.)

“Seria maravilhoso, certamente”, disse Alice pensativa, “só que... eu não estaria com fome.”

“A princípio, talvez não”, disse o Chapeleiro, “mas você poderia manter o relógio marcando uma e meia por quanto tempo quisesse”.<sup>13</sup>

Para Alice, o tempo é perfeitamente apreendido,

---

<sup>13</sup> A seguir, o Chapeleiro narra que em razão de sua briga com o tempo, num evento junto da Rainha, o para ele o Tempo passou a marcar sempre seis horas da tarde, hora do chá. CARROL, Lewis. Alice no país das maravilhas. Tradução Rosaura Eichenberg. Porto Alegre: L&PM, 2007, p. 94-95.

controlado, pode ser aproveitado melhor, ou desperdiçado, pode ser “batido” (contado) na aula de música. Alice demonstra conhecer o tempo secular, o tempo apreendido pelo homem.

Evidentemente essas concepções de *tempo ou eternidade*, na forma como concebemos hoje, o tempo retilíneo, nos faz compreender a ideia de antes-durante-depois, ou passado-presente-futuro, a partir de um início, algo absolutamente novo, que não se repete, diferentemente da ideia de círculos. Embora dentro dessa concepção retilínea tenhamos adotado medição cíclica do tempo<sup>14</sup>, o tempo passou a ser apreendido, ou percebido como medida, e nós convenciamos a medida do tempo e passamos, assim, a controlá-lo. Esse tempo controlado é o *tempo secular*, o tempo de que dispõe o homem.

Debruçando-se sobre o tema, Hannah Arendt tratou do tempo com mais aprofundada propriedade no escrito sobre o *Querer*<sup>15</sup>, volume em que trata da Vontade<sup>16</sup>. No presente, ou no *nunc stans* (existir agora) é manifestado o *querer* (o desejo apropriado pela razão), que se traduz na vontade, e esta, assim como o presente, se projeta no futuro.

Precisamente nesse ponto de conexão entre *tempo secular* e *vontade* entendo possa ser alocada a questão subjacente que se coloca neste seminário: a palavra e o contrato. A palavra, enquanto manifestação da vontade, da qual resulta o contrato. E o contrato como importante instrumento à

---

<sup>14</sup> Uma hora sempre com 60 minutos, um dia sempre com 24 horas, uma semana sempre com 7 dias, um ano sempre com 365 dias, como em pequenos ciclos, que se repetem ano a ano, embora anos diferentes que avançam na contagem.

<sup>15</sup> Trata-se do último escrito de Hannah Arendt, sob título “A vida do espírito Vol. II – Querer”, dedicado ao exame da Vontade, e precedido por “A vida do espírito Vol. I – Pensar”, no qual tratou de aspectos da razão. O último volume seria dedicado ao Julgar, mas Hannah Arendt faleceu antes de concluir.

<sup>16</sup> Arendt atribui também a Santo Agostinho a inauguração da concepção da vontade, denominando-o de “o primeiro filósofo da Vontade”, o qual foi sucedido no desenvolvimento da Vontade por Tomás de Aquino, na Idade Média. A vida do espírito. Volume II – Querer. Tradução de João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, s/d.

disposição do homem, que se projeta no futuro, sujeitando-o, planejando o que está por vir, ou mesmo que se projeta no passado, ao regular ou explicar situação fática consolidada<sup>17</sup>.

Evidentemente, apesar dessa delimitação inicial, estabelecer a compreensão de *tempo* não basta, por si só, ao tratamento correlacionado dos *signos* tempo, palavra e contrato, capazes de guardar em si significações inúmeras, tanto no plano abstrato quanto concreto, e não necessariamente correlativas. Assim, para abordar relacionadamente tempo, palavra e contrato, lanço mão da obra *O Mercador de Veneza*, de Shakespeare, obra que conduz à reflexão do tratamento da palavra e do contrato e seus efeitos no tempo.

## PARTE I A PALAVRA E O CONTRATO DO MERCADOR DE VENEZA, DE SHAKESPEARE.

Qualquer síntese de qualquer das obras de Sakespeare é, a toda evidência, temerária, senão injusta com a riqueza do conteúdo de suas peças e escritos, retratos habilidosos da natureza humana e das relações sociais. Todavia, o presente trabalho não comporta seja ressaltado pormenorizadamente a obra *shakespeariana* em tela, motivo pelo qual, assumindo o risco da imprecisão e injustiça, ousou resumir o enredo de *O Mercador de Veneza*<sup>18</sup>, confiante, contudo, no prévio conhecimento dessa obra pelo leitor deste trabalho.

Bassânio, um lorde italiano decadente, com intuito de fazer corte à bela e rica dama italiana Pórcia, recorre a seu amigo Antonio, um mercador veneziano bem sucedido, para

---

<sup>17</sup> Deve-se à primorosa contribuição do prof. André Corrêa ao seminário essa perspectiva do contrato como instrumento capaz de projetar o homem também no passado,

<sup>18</sup> Para este trabalho foram utilizadas duas traduções da obra *O Mercador de Veneza*: a) tradução de F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes, com notas de Cunha Medeiros, São Paulo: Editor Victor Civita – Abril Cultural, 1978; e b) tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008. As referências em notas, ao longo do texto, são da segunda tradução.

obter a quantia que lhe propiciará viajar até Belmonte, onde reside Pórcia. No entanto, Antonio está com todos os seus empreendimentos e riquezas em navios mercadores que estão em alto mar, não dispondo no momento em que lhe recorre Bassânio, de quantia que propicie Bassânio partir. Assim, Antonio autoriza Bassânio a levantar na praça crédito suficiente à sua empresa, e Bassânio acaba tratando com Shylock, um judeu rico que empresta a juros, o contrato de empréstimo. Shylock, discriminado na sociedade como todos os judeus de então, e censurado por fazer uso de juros, nutre especial aversão a Antonio, mas o aceita como fiador. Contudo, não se trata de uma simples fiança. Shylock quer, e obtém, como garantia a penalidade de uma libra da carne de qualquer parte do corpo de Antonio caso, transcorrido o prazo estipulado – três meses – o empréstimo não seja pago. Firmado o contrato, e o respectivo compromisso, é cedida a quantia a Bassânio, que parte para Belmonte. Enquanto Bassânio faz corte à Pórcia, sobrevém, em Veneza a notícia do naufrágio das embarcações de Antonio, e, transcorrido o prazo, o empréstimo não é pago. Shylock, assim, passa a exigir a multa, levando Antonio a julgamento, não havendo “poder em Veneza que possa alterar um decreto sacramentado”<sup>19</sup>. No entanto, a jovem Pórcia, então desposada por Bassânio, compadecida pela história de Antonio, fiel amigo de seu amado, traveste-se de Baltasar, “um jovem doutor de Roma”, e comparece ao tribunal, orquestrando a mudança do destino de Antonio e Shylock. Dr. Baltasar reconhece o direito do judeu em obter a multa, mas atenta aos termos contratados<sup>20</sup>. Ao final, Shylock obtém “mais justiça do

---

<sup>19</sup> Como exalta Pórcia, travestida de Baltasar. SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 105.

<sup>20</sup> Pórcia/Baltasar ressalta: “A promissória não prevê que te aposses do sangue do mercador. As palavras dizem expressamente ‘uma libra de carne’. Então, pega a tua promissória e pega a tua libra de carne, mas, ao fazer o corte, se tu derramares uma única gota de sangue cristão, tuas terras e todos os teus bens serão confiscados pelas leis de Veneza e passarão a ser propriedade do Estado”. SHAKESPEARE, William.



que queria”. Antonio sai ileso, e o judeu perde todo seu patrimônio, em prol do Estado, e de Antonio, que dele abre mão, e ainda é condenado a converter-se em cristão. Pórcia acaba revelando a Bassânio sua atuação como Baltasar, e ambos reiteram os votos matrimoniais. Antonio recebe a notícia de que suas embarcações se salvaram. E a tragédia inicial revela-se, assim, uma comédia.

Passo a destacar diretamente o ponto no qual quero focar a abordagem que farei, e inicio pela passagem na qual Bassânio e Shylock acertam os detalhes do contrato de empréstimo, pelo qual Bassânio tomará emprestado três mil ducados de Shylock, quantia a ser afiançada por Antonio, o mercador.

Já na primeira tratativa acerca do empréstimo, Shylock aceita a oferta de garantia de Bassânio, que é Antonio como fiador, reconhecendo que “ele é aval suficiente”, mas tomando os recursos de Antonio como “hipotéticos”, uma vez que tais recursos se resumem a navios mercantes, todos em alto mar, sujeitos ao “perigo das águas, dos ventos e dos rochedos”, como também “aos ratos do mar” (piratas)<sup>21</sup>.

A seguir, na presença de Antonio, requerida por Shylock, segue a tratativa, e Shylock, após ressaltar os insultos que Antonio já lhe dirigiu, propõe-se a emprestar a quantia a Bassânio, por três meses, sob fiança de Antonio. Nesse mesmo momento, refere sua intenção benevolente de excluir a incidência de juros recompensatórios. Shylock quer realizar o empréstimo sob fiança de Antonio, mas quer como garantia uma penalidade a recair sobre Antonio:

[uma] “nota promissória única e livre de condições... e, só por brincadeira, se você não me pagar o que deve no dia previsto, no local previsto, tal quantia ou quantias como descritas na

---

O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 109.

<sup>21</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 36.

promissória, que seja a multa exatamente uma libra de sua carne clara, a ser cortada e tirada de qualquer parte do seu corpo que eu nominar”<sup>22</sup>

Bassânio, preocupado com o teor da nota promissória tenta dissuadir Antonio de submeter-se à exigência, ao que este responde que um mês antes do vencimento da dívida terá o retorno de seus empreendimentos, e receberá “três vezes o triplo do valor dessa promissória”. Após este diálogo entre Bassânio e Antonio, Shylock expressa:

“Ah, meu pai Abrão, o que não são esses cristãos, cuja própria maneira de agir, por ser maldosa ensina-os a suspeitar do pensamento alheio! Eu lhe peço, responda-me o seguinte: se o devedor falta com sua palavra no dia do pagamento, o que ganho eu mandando executar a multa? Uma libra de carne humana, arrancada de um homem, não é coisa nem desejada nem lucrativa, como seria a carne de ovelha, ou de boi, ou de cabra. Digo que, para cair nas boas graças do *Signor* Antonio, ofereço amizade. Se ele quiser, que a aceite; se não, adeus e, por respeito a minha pessoa, peço que não me ofenda.”<sup>23</sup>

Antonio, após tal colocação de Shylock, decide: “Está bem, Shylock, eu aponho o meu selo nessa sua promissória”. Shylock, então, e antes de partir, marca encontro com Antonio na casa do notário: “Então me encontre sem demora na casa do notário. Dê a ele as instruções para este nosso jovial contrato”<sup>24</sup>.

Após a saída de Shylock, Bassânio coloca a Antonio:

---

<sup>22</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 41.

<sup>23</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 41-42.

<sup>24</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 42.

“Não gosto nem um pouco de palavras justas na mente de um canalha”. Antonio responde: “Ora, vamos, não pode haver nisso motivo para desalento; os meus navios voltam para casa um mês antes do dia do pagamento”<sup>25</sup>.

Essa é a passagem central pertinente à relação de natureza contratual que se consolida<sup>26</sup>. O momento em que Bassânio, Shylock e Antonio expressam, cada um, pela palavra, sua *vontade*, em um acordo voltado ao mesmo fim: o empréstimo em favor de Bassânio. Bassânio, Shylock e Antonio *querem* contratar, cada qual por *motivo* diferente, mas não de toda forma expresso no caso de Shylock.

Como o desenrolar da trama mostra, Shylock demonstra benevolência, diz pretender a amizade de Antonio, e chega a referir que o conteúdo da garantia prestada [uma libra de carne] não é senão algo estipulado “por brincadeira”. Mas, em realidade, Shylock é movido por vingança [pelos insultos que Antonio já lhe dirigiu, como também pelo fato de que a prática cristã de Antonio de não cobrar juros prejudica seus negócios], e antes mesmo da contratação perfectibilizar-se cogita a hipótese de “pegar de jeito” Antonio [“Se eu conseguir pegar ele de jeito, então alimento à larga o meu velho rancor contra ele”]<sup>27</sup>. Esse propósito de vingança, escamoteado pela palavra de benevolência, se mostra ainda mais nítido a partir do momento em que Shylock recebe a notícia de fracasso dos empreendimentos de Antonio, e se revela totalmente por ocasião do julgamento do seu pedido de execução da multa.

Bem, o que quero destacar aqui é o *poder* da palavra expressada, que não se detém a expressar a vontade de quem a

---

<sup>25</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 42.

<sup>26</sup> Não a única relação contratual da obra, há o casamento de Bassânio e Pórcia, bem como de Nerissa e Graciano, e ainda a relação contratual de prestação de serviços, que se estabelece durante o julgamento, entre Antonio e Bassânio com o Dr. Baltasar/Pórcia.

<sup>27</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 37.

pronuncia, mas pode respaldar a vontade a ser expressa por outrem, com base na *confiança* estabelecida. Vejam que as palavras “benevolentes” e “justas” de Shylock, apesar da desconfiança de Bassânio, influenciaram a decisão final de Antonio: “Está bem, Shylock, eu aponho o meu selo nessa sua promissória”, diz Antonio, após Shylock expressar que, apesar dos termos da garantia, sua vontade não é obter a multa, uma libra de carne humana nada lucrativa. E as partes, independente dos motivos íntimos que as moviam, ou da verdadeira vontade, selaram o contrato – empréstimo – garantido pela promissória firmada por Antonio, fiador. As partes chegaram, assim, ao “acordo de vontades”, aquele *lugar comum* em matéria de conceito de contrato.

Essa relação contratual se deu em uma obra de Shakespeare, dramaturgo com reconhecido poder de retratação das imbricadas relações sociais de sua época (1564-1616), séculos XVI e XVII, momento em que vigorava o mercantilismo enquanto prática comercial<sup>28</sup>. Essa prática fomentou o comércio de mercadorias através de operações como compra e venda, ou troca, e data dessa mesma época o surgimento do seguro e da sociedade anônima<sup>29</sup>, mas sobretudo essa prática comercial trabalhou em favor da consolidação e do fortalecimento do Estado-nação por meio da exploração marítima, pela arrecadação de riquezas, expansão de domínio sobre territórios, e intensificação do fluxo de pessoas de um lugar a outro.

Evidente que antes da era mercantilista o tratamento de “operações” de compra e venda ou troca já era

---

<sup>28</sup> Não adentro à abordagem retórico-econômica a respeito do tema [mercantilismo], porque não entendo pertinente ao propósito deste trabalho, mas destaco que para muitos autores da área o mercantilismo não foi propriamente uma teoria econômica. Sequer era concebida sob uma denominação. Mercantilismo é um termo utilizado por Adam Smith., em “A riqueza das nações”.

<sup>29</sup> ASCARELLI, Túlio. Panorama do Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 23 e ss.

institucionalizado juridicamente. Temos, afinal, nossas raízes no Direito Romano. Mas a contribuição que eu pretendo destacar, dessa época mercantilista, é a vocação contratual para *instrumentalizar* a circulação de riquezas, o que revela servir o contrato à consecução de um objetivo, ter uma finalidade.

Passados séculos desde a era mercantilista, e essa vocação ainda é presente e relevante para o conceito de contrato, o qual também faz as vezes de veste para uma operação econômica<sup>30</sup>, embora não se possa encerrar sua definição somente neste aspecto.

Até aqui, o que destaco, são dois importantes aspectos que compõem ou auxiliam à compreensão do conceito de contrato, um “instrumento proteiforme”<sup>31</sup>, que requer a consideração da vontade expressada, em regra a ser objetivamente considerada<sup>32</sup>, e a atenção à *finalidade* desse instrumento, que necessariamente estará ligada a *dados circunstanciais*<sup>33</sup>.

Antonio firmou a garantia contando com o retorno de seus empreendimentos, retorno que se daria um mês antes do vencimento da dívida. Antonio, tomando em consideração o

---

<sup>30</sup> ROPPO, Enzo, O Contrato, tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1988, p. 7-15 e 53-54.

<sup>31</sup> A expressão foi utilizada para expressar a impossibilidade de *um* conceito para contrato, por MARTINS-COSTA, Judith, O Método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil, *in* DELGADO, Mário Luiz, e ALVES, Jones Figueiredo (Coord), Novo Código Civil: Questões Controvertidas. Série Grandes Temas de Direito Privado, Vol. 4. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 128-155.

<sup>32</sup> A respeito da objetivação da vontade, do próprio conceito de contrato, e da superação da Teoria da Vontade pela Teoria da Declaração, esta posteriormente mitigada pela concepção de contrato como “meios de auto-regulamentação dos interesses privados”, ver MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos, *in* Uma vida dedicada ao Direito: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, o Editor dos juristas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 505-509.

<sup>33</sup> MARTINS-COSTA, Judith, O Método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil..., p. 143.

fato de que seus navios não seguiam todos a mesma rota<sup>34</sup>, isto é, os ovos da galinha não estavam todos no mesmo cesto, por momento algum considerou a hipótese de que seus quatro navios mercantes sucumbiriam à má sorte.

Antecipando um pouco da segunda parte deste trabalho, destaco que Antonio prestou a garantia projetando no futuro suas obrigações, mas convicto de que, dada a pluralidade de empreendimentos e seu retorno antecipado em relação ao vencimento da dívida, reunia plenas condições de assumir o risco da multa por eventual inadimplemento.

Não acredito que Antonio pudesse se utilizar de eventual alegação de imprevisão ou excessiva onerosidade, o que faço questão de deixar claro para que não tomem minhas considerações equivocadamente.

Outro aporte que me ocorreu diz respeito à segurança jurídica que todo contrato demanda. E isso fica deveras claro por ocasião do julgamento do pedido de execução da multa por Shylock. Ao responder as primeiras colocações do Doge, que presidia o julgamento, Shylock argumenta:

“[...] Se isso me for negado por Sua Graça [uma libra de carne de Antonio, objeto da multa], que o perigo ilumine seus direitos e privilégios e a liberdade desta Veneza!”<sup>35</sup>

Na insistência do Doge, Shylock mais adiante reafirma:

“[...] Essa uma libra de carne que exijo dele foi comprado a peso de ouro; ela é minha, e vou levar o que é meu. Se isso me for negado, meus senhores, as suas leis são uma vergonha; os decretos de Veneza não são respeitados. Estou aqui para um julgamento. Quero que me respondam:

---

<sup>34</sup> Um seguia para Trípoli, outro para as Índias, outro para o México, e um quarto navio para a Inglaterra.

<sup>35</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 98.

terei o meu julgamento?”<sup>36</sup>

Depois, e no mesmo sentido, quando Pórcia, travestido de Baltasar, o interpela, evoca misericórdia de Shylock, pois sabe que, pela Justiça, o “tribunal de Veneza fica obrigado a dar sentença contra aquele mercador ali” [Antonio]<sup>37</sup>. E ainda quando Bassânio clama a Pórcia/Baltasar para “moldar a lei à sua autoridade”, Pórcia/Baltasar responde:

“Impossível; não há poder em Veneza que possa alterar um decreto sacramentado. Ficaria registrado como um precedente, e muitas ações legais equivocadas, uma vez dado esse exemplo, choveriam sobre o Estado. Impossível.”<sup>38</sup>

Adiante, Pórcia/Baltasar profere a sentença:

“Não há dúvidas: a significação e a intenção da lei autorizam a cobrança da penalidade que, como nos mostra esta promissória, lhe é devida”<sup>39</sup>

Claro que, no final, Shylock acaba por ter “mais justiça do que queria”, claro que pleitear a execução de uma multa e ao invés de obtê-la ser condenado *ex officio* pelo julgador fere o que entendemos por segurança jurídica frente ao Estado. Mas detenho-me em momento anterior a esse desfecho: o momento em que é assegurado a Shylock o cumprimento do contrato, nos [exatos] termos estabelecidos pelas partes.

Dessa análise prévia, desse recorte do Mercador de Veneza, pretendi destacar algumas contribuições possíveis sobre o contrato, e que podem ser relacionadas ao aporte oriundo da história da eternidade de Borges. Estou ciente de que poderia tocar outros tantos pontos pertinentes ao contrato,

---

<sup>36</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 100-101.

<sup>37</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 104-105.

<sup>38</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 105.

<sup>39</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 106.

em especial pontos relativos à formação do contrato (em análise mais aprofundada), sua interpretação, a regulação de seus efeitos ou sua extinção. No entanto, não me pareceu adequado realizar uma abordagem ampla. Fixei-me em alguns pontos que servirão à reflexão sobre o contrato no tempo, objeto da segunda parte.

## PARTE II AS IMPLICAÇÕES DO TEMPO DE BORGES NO CONTRATO DE SHAKESPEARE

Pensar e manusear o contrato de Shakespeare requer sobretudo a *mobilidade temporal* do intérprete frente ao contrato e suas circunstâncias, projetando-o no tempo de Borges. Aquele tempo inserto “Numa só eternidade” onde “as coisas são suas: essa eternidade que o tempo arremeda ao girar em torno da alma, sempre desertor de um passado, sempre cobiçoso de um futuro”<sup>40</sup>.

Borges narra a história da eternidade no tempo verbal presente, mesmo quando retoma experiência [passada] particular sua de apreensão do tempo<sup>41</sup>, a indicar que é no tempo presente que se pode conceber e compreender o ontem em vista do amanhã, o que se fez [contratou] em vista das conseqüências desse fazer [contratar]<sup>42</sup>.

Quando Borges aborda os tradutores das 1001 noites e seus deslizes das versões que produziram, seja por

---

<sup>40</sup> História da eternidade. Tradução de Carmen Cirne Lima. 3 ed. São Paulo: Globo, 1993, p. 16.

<sup>41</sup> “Sentirse en muerte”, História da eternidade. Tradução de Carmen Cirne Lima. 3 ed. São Paulo: Globo, 1993, p. 28-30.

<sup>42</sup> É no presente que o homem pode ter o império de sua situação temporal no mundo, e Hannah Arendt se utiliza de um conto de Kafka que bem demonstra isso. Trata-se de ELE, cujo trecho relevado pela autora era a luta de dois antagonistas (tidos como passado e futuro), entre os quais estava ELE. Enquanto passado e futuro lutavam entre si, ELE se espremia entre eles, e sonhava em saltar fora do conflito para tomar a posição de império sobre os antagonistas passado e futuro. ARENDT, Hannah. A vida do espírito. Volume I – Pensar. Tradução de João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, s/d., p. 224-225.



impropriedade na tradução propriamente dita por incompreensão da obra, seja por imprimirem suas convicções na tradução, nos adverte dessa tarefa áspera que é interpretar o passado de um instrumento normalmente prospectivo. Há apenas a facilidade de não compreender ou perceber a circunstancialidade que cercou a formação do contrato, e comprometer, portanto, a consecução de sua finalidade precípua.

O contrato se aloca no tempo e no espaço como importante instrumento de regulação de relações jurídicas e de alcance de determinados fins por quem dele se utiliza. Há uma vocação instrumental genuína no contrato, e a consecução de seu fim, de forma satisfatória às partes contratantes é a esperada e natural consequência.

Ocorre que o contrato não está posto em um determinado tempo e em um determinado espaço que seja incomunicável às circunstâncias que o cercam. E a *circunstancialidade*<sup>43</sup> cerca o contrato em cada uma de suas fases, mesmo antes de sua efetiva formação<sup>44</sup>. Essa circunstancialidade dialoga

---

<sup>43</sup> Essa expressão também é de MARTINS-COSTA, Judith, O Método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil..., p. 136.

<sup>44</sup> O contrato pode não ser formado ou concluído, o que, no entanto, não exaure a responsabilidade pré-contratual, possível em razão da compreensão da obrigação como processo, e o apreço à confiança, cuja concretização se dá pela boa-fé objetiva. Há, assim, *início*, marcado pelas tratativas pré-contratuais, mas desencadeado pela formação efetiva, seguida de *meio* [fase da execução do contrato, ou seu desenvolvimento] e *fim* [adimplemento]. A respeito da responsabilidade pré-contratual ver MARTINS-COSTA, Judith. Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. Revista dos Tribunais, Ano 97, v. 867. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro de 2008, p. 11-51. Também ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. Responsabilidade civil pela ruptura das negociações preparatórias de um contrato. Coimbra: Coimbra Editora, 1984. Sobre o dano pré-contratual ver FRADERA, Vera Maria Jacob de. Dano pré-contratual: uma análise comparativa a partir de três sistemas jurídicos, o continental europeu, o latino-americano e o americano do norte. Revista de Informação legislativa, ano 34, n.º 136. Brasília: edições técnicas do Senado Federal, out/dez de 1997, p. 169-179.

permanentemente com o fim a que se destina o contrato, e o instrumento cede conforme as variáveis circunstâncias, amoldando-se a elas, sem, contudo, e na medida do possível, perder de vista seu principal propósito, o que justifica sua existência, e cuja concretização se dá pelo adimplemento.

Inserido no espaço, no tempo e em meio a outras circunstâncias, o contrato forma-se. A formação contratual, que traz junto de si elementos essenciais e acidentais<sup>45</sup>, em regra, dita o desenvolvimento e posterior adimplemento, mesmo na hipótese do adimplemento não ser perfeito, ou satisfatório, ou espontâneo.

Comprometido o cumprimento contratual, no curso de sua execução, sobrevém a mora ou o inadimplemento, e, nesse caso, não por acaso é comum voltar o olhar ao tempo da formação, ao início que determina, em regra, meio e fim<sup>46</sup>. É natural que sejam buscados, assim, os elementos formadores, os quais invariavelmente revelarão a “palavra” dos contratantes. Essa *palavra* toma-se aqui como os termos contratuais estabelecidos, não necessariamente escritos, que dirão da vontade das partes, da causa do contrato e sua finalidade, das obrigações de cada parte e os deveres acessórios e anexos correlatos, das circunstâncias em que tudo se

---

<sup>45</sup> Essenciais são os elementos que se ligam à capacidade das partes, à declaração de vontade sem anomalias e à idoneidade do objeto, além dos elementos caracterizadores do tipo negocial. Acidentais são os elementos que se relacionam às “cláusulas acessórias” do negócio jurídico, isto é, estipulações que não caracterizam o tipo negocial em abstrato, mas são imprescindíveis à produção de efeitos jurídicos, como as estipulações pertinentes ao lugar e tempo para o adimplemento da obrigação. MOTA PINTO, Carlos Alberto da. Teoria geral do Direito Civil. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 413 e ss.

<sup>46</sup> Ao tratar da hermenêutica contratual, e introduzir o tema da concreção jurídica que se liga à concepção de direito como experiência, Prof. Miguel Reale leciona: “Dessa visão experiencial defluiu a necessidade de se atentar sempre, como já salientei, ao momento de formação da avença, essencial à melhor compreensão do que foi estipulado, acorde com o sempre novo ensinamento de Giambatista Vico de que, nas ciências culturais, ‘conoscer non si può senza vedere la guisa del nascimento’”. Diretrizes da Hermenêutica Contratual, in Questões de Direito Privado. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 4.

estabeleceu para a consecução de determinado fim, e de que *forma* [ou, mais adequadamente, *modo*<sup>47</sup>], em que *lugar* e *tempo*<sup>48</sup> esse fim será atingido.

O tempo, para o contrato, não é isolado da circunstancialidade, nem estático. O tempo, para o contrato, é considerado no momento de sua formação, e mesmo antes, e reconsiderado a qualquer momento, quando o cumprimento contratual é comprometido.

Em Shakespeare, o contrato firmado e garantido pelo mercador Antonio se deu em determinadas circunstâncias, ressaltadas na primeira parte deste trabalho. Antonio *confiou* na *palavra* de Shylock, e, aparentemente, o *motivo determinante* que moveu a ambos permite supor uma *base subjetiva* que revelava a intenção de realizar o empréstimo, com a pressuposição de que os efeitos jurídicos seriam aqueles normalmente decorrentes deste tipo contratual. A multa, embora estabelecida perante o notário, e representada por nota promissória, foi estipulada “só por brincadeira”<sup>49</sup>, tendo sido expressamente considerada por Shylock como “inútil” a libra de carne humana<sup>50</sup> no caso de mora ou inadimplemento.

Da parte de Antonio, outro arcabouço circunstancial foi tomado em consideração, e expressado a Shylock: o retorno dos empreendimentos marítimos de Antonio um mês antes do prazo acertado para pagamento do empréstimo. Esse alheamento do risco levou em consideração a dispersão dos empreendimentos de Antonio, isto é, mercadorias em navios diferentes, que transitavam em rotas diversas, situação que

---

<sup>47</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil – Do Direito das Obrigações, do Adimplemento e da Extinção das Obrigações. Vol. V, T. I, 2ª ed. (2ª tiragem) Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 97.

<sup>48</sup> Forma, lugar e tempo são os critérios legais atuais a serem tomados em consideração para configuração da mora, conforme art. 394, CCB.

<sup>49</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 41.

<sup>50</sup> SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza, tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 42.

permite supor que somente a má sorte absoluta pudesse comprometer todas as embarcações.

Contudo, ao tempo do adimplemento não houve o necessário pagamento, perfectibilizando-se a mora pela qual Antonio respondia com a multa, e Shylock, dado o vencimento, e perfazendo-se exigível seu título, demandou Antonio em busca daquela uma libra de carne humana, próxima do coração, outrora inútil.

É de notar que não houve o inadimplemento absoluto do contrato de empréstimo. Antonio respondeu pela multa ante o não pagamento no tempo determinado, mas a inobservância do prazo não comprometia a *utilidade* do pagamento da quantia devida, e que ainda podia ser feito. Shylock, no entanto, não aceitou nada além da multa estabelecida e instrumentalizada pela *nota promissória*<sup>51</sup>.

Pórcia/Baltasar, ao se deparar com o caso em meio ao julgamento iniciado, em um ato de primoroso improviso, busca a solução através do exame dos termos da promissória assinada por Antonio em favor de Shylock, e prende-se à literalidade do que foi disposto. Emerge, assim, o desfecho surpreendente, alcançado pela conclusão lógica decorrente de uma compreensão literal da multa estipulada.

Todavia, os pontos da obra de Shakespeare, ressaltados ao longo do trabalho, conduziram minha reflexão sobre o problema de *como* lidar com o contrato, instrumento usualmente prospectivo, no futuro já alcançado de

---

<sup>51</sup> Uma leitura jurídica anacrônica da obra provavelmente tomaria em consideração a concepção atual quanto aos títulos de crédito, entre eles a nota promissória, e a consideração da Teoria da Abstração, para sustentar que a circunstancialidade do contrato nada poderia influir sobre a execução da nota promissória. Contudo, o desenvolvimento da concepção de abstração, corolária da distinção entre a relação fundamental e o título de crédito, e em prol da autonomia deste se deu a partir da metade do séc. XIX. Dessa forma, é possível tomarmos legitimamente a possibilidade de valorar as circunstâncias do caso, relevando a relação fundamental, isto é, o contrato de empréstimo. ASCARELLI, Túlio. Panorama do Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 105-108 e 115 e ss.

cumprimento patológico ou comprometido. Nesse ínterim, busquei pelo chamado *método da concreção*<sup>52</sup>, cuja relevância está expressa em sua definição:

A concreção é um método hermenêutico pelo qual as normas do dever-ser, consideradas como “modelos de ordenamento materialmente determinados”, são compreendidas “em essencial coordenação com o caso concreto, que os complementa e lhes garante força enunciativa”, assim se possibilitando a sua determinação e especificação. [...] Em tal sentido, o termo “concreção” designa a construção, no caso, do significado da norma jurídica (legal ou contratual) levando-se em consideração as circunstâncias concretas do caso analisado (elementos fáticos) em sua correlação com determinados elementos normativos, a saber, os princípios, os postulados normativos e as regras jurídicas considerados relevantes para aquele caso. Por essa razão, concretizar implica sopesar os referidos elementos fáticos e normativos, de modo que, ao “tornar concreto” o intérprete adota uma atitude de ordenação e de estabelecimento de relações compondo e entretecendo elementos de ordem fática e normativa. A questão está em estabelecer como se realiza a construção do significado por via da concreção.<sup>53</sup>

O método da concreção requer a consideração dos princípios de concreção contratual, que ditam e conformam o contrato, falando imediatamente às partes e mediatamente ao

---

<sup>52</sup> Essa pesquisa, ainda incipiente (por responsabilidade exclusiva minha) sobre o *método da concreção*, é fruto da contribuição e sugestão do prof. André Corrêa, a quem reitero minha gratidão.

<sup>53</sup> MARTINS-COSTA, Judith, O Método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil..., p. 137.

intérprete (*princípios de dogmática contratual*), mediamente às partes, mas imediatamente ao intérprete (*princípios de hermenêutica contratual*). Os princípios que se dirigem ao intérprete de forma imediata, os princípios de hermenêutica contratual sistematizam-se sobre “três eixos: liberdade, a confiança legítima e a utilidade do contrato”<sup>54</sup>.

Concomitantemente aos princípios, e de crucial relevância, estão os postulados normativos, dentre os quais o *postulado fático-normativo das circunstâncias do caso*, que reúne três elementos: a) *os usos do tráfego negocial*; b) *a função econômico-social do negócio*; e c) *o motivo comum a ambas as partes*<sup>55</sup>.

Para o tratamento do caso shakespeariano se sobressaem os elementos da função econômico-social do negócio e o motivo comum a ambas as partes. O primeiro, a conduzir para a reflexão sobre a utilidade de prestação possível de ser cumprida tardiamente, relacionando-se, em conseqüência com o segundo elemento de concreção, que direciona e aprofunda a reflexão sobre a *base subjetiva*. Essa base subjetiva auxilia na melhor compreensão da razão de ser do contrato, uma vez que é formada pelo motivo comum, e determinante, às partes<sup>56</sup>. Todavia, o manejo de tais elementos de concreção requer seja o contrato compreendido sob três perspectivas:

- i) *funcionalmente*, pelo que a experiência indica ser, na atual estrutura econômica, a distribuição de riquezas segundo arranjos de interesses modelados com relativa liberdade de conformação pelos particulares ou por particulares e o Estado; ii) *estruturalmente*, pela presença de

---

<sup>54</sup> MARTINS-COSTA, Judith, O Método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil..., p. 139.

<sup>55</sup> Ver MARTINS-COSTA, Judith, O Método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil..., p. 141 e ss.

<sup>56</sup> MARTINS-COSTA, Judith, O Método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil..., p. 151.

dois ou mais contraentes ligados por uma expectativa de confiança, legitimamente amparada em dados fáticos e jurídicos decorrentes de um ato comunicativo, no sentido de que tal arranjo de interesses deve ser cumprido segundo sua função e sua finalidade concreta; iii) pela *eficácia* geradora da vinculabilidade das partes à manutenção do que pactuaram e tal qual pactuaram, se a pactuação foi conforme com o ordenamento e se essa conformidade permanecer durante o tempo da vigência do contrato<sup>57</sup>

Aliados os elementos de concreção acima nominados às perspectivas do contrato é possível concluir que o contrato afiançado por Antonio funcionalmente coaduna-se à distribuição e circulação de riquezas inerentes ao contrato de empréstimo. Estruturalmente o pactuado foi alicerçado sobre determinada base, erguida a partir de um ato comunicativo que, dadas as circunstâncias, justificou a confiança de Antonio na imprestabilidade da multa entabulada frente à função e finalidade concreta do contrato de empréstimo. Já a eficácia da vinculabilidade das partes aos termos contratuais liga-se diretamente à finalidade do contrato, e a manutenção do vínculo das partes aos termos pactuados limita-se a tal finalidade, o que justificaria o afastamento da multa<sup>58</sup>, pela possibilidade, ainda que tardia, de alcançar o adimplemento do contrato.

Sob outra perspectiva, é possível dizer que a concreção necessária ao manejo do contrato de empréstimo em tela funda-se em “elemento teleológico”, “o núcleo por excelência da exegese contratual”<sup>59</sup>, que trabalha em favor da preservação do

---

<sup>57</sup> MARTINS-COSTA, Judith, O Método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil..., p. 131.

<sup>58</sup> A multa não está conforme a base subjetiva sedimentada na circunstancialidade da formação contratual, e tão pouco sua previsão ajusta-se à função e finalidade concreta do contrato entabulado.

<sup>59</sup> REALE, Miguel. Diretrizes da Hermenêutica Contratual, in Questões de Direito

contrato, repercutindo sobre a estabilidade das relações jurídicas<sup>60</sup>, sem prejuízo de sua execução por interpretação que se furte a esse pensar finalístico, seja por tropeçar em disposição contratual que não se coaduna à razão de ser do contrato, seja por não saber colocar-se no tempo do contrato.

## CONCLUSÃO

O lugar comum da experiência de reflexão de institutos jurídicos pelo prisma da literatura é o invariável deslumbramento. Em primeiro lugar, com a (re)descoberta de obras literárias que nos dizem tanto, e sempre nos dizem ainda mais, ampliando perspectivas do mundo a parte que criam, recortado da nossa realidade para nela se reinserir pelo processo da percepção e reflexão. Em segundo lugar, com o desencadeamento de um pensar mais criterioso, que pouco a pouco vai se tornando crítico, nos tirando da segurança acomodada dos conceitos solidificados e das fórmulas prontas.

O passeio pelo mundo do direito no trem da literatura, todavia, não é de todo fácil. O encantamento com as obras talvez seja a parte mais simples desse processo de construção e reconstrução do pensamento que exige desprendimento e persistência, regidos pela sabedoria que somente a experiência pode cultivar. Desprendimento para que não fiquemos arraigados em nossa (pré)compreensão [supostamente] consolidada, nem a qualquer convicção que se revele estática e estanque. Persistência para que possamos, com a leitura de obras não só literárias, executar com critério e seriedade a tarefa de repensar o direito sob a ótica literária.

Neste trabalho subi ao trem para iniciar o passeio pelos trilhos do percurso mais incipiente, restringindo-me à percepção elementar do contrato, não pela perspectiva teórica



da definição em abstrato, mas pela perspectiva teórica e prática da interpretação do contrato, pelo método da concreção contratual. Vislumbrei no contrato de Shakespeare a possibilidade de trabalhar com os critérios da concreção contratual, e no tempo de Borges uma importante advertência sobre como aplicar os critérios da concreção ao contrato, através da mobilidade temporal sensata que o intérprete do presente precisa dispor.

Por força de honestidade intelectual devo admitir que somente a experiência reiterada da reflexão do direito pelas mãos da literatura pode permitir que o passeio iniciado seja satisfatoriamente concluído. Para essa missão, em que pretendo persistir, oxalá possa eu contar com os ensinamentos profundos da Professora Judith, a crítica construtiva e orientadora do Prof. André Corrêa, e as contribuições solidárias dos colegas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA COSTA, Mario Julio de. Direito das obrigações. 9ª ed. revista e aumentada. Coimbra: Almedina, 2004.
- \_\_\_\_\_. Responsabilidade civil pela ruptura das negociações preparatórias de um contrato. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- ARENDT, Hannah. A vida do espírito Vol. I – Pensar Tradução de João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, s/d.

- \_\_\_\_\_. A vida do espírito. Volume II – Querer. Tradução de João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, s/d.
- ASCARELLI, Túlio. Panorama do Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1947.
- BORGES, Jorge Luis. História da eternidade. Tradução de Carmen Cirne Lima. 3 ed. São Paulo: Globo, 1993.
- CARROL, Lewis. Alice no país das maravilhas. Tradução Rosaura Eichenberg. Porto Alegre: L&PM, 2007.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. Dano pré-contratual: uma análise comparativa a partir de três sistemas jurídicos, o continental europeu, o latino-americano e o americano do norte. *Revista de Informação legislativa*, ano 34, n.º 136. Brasília: edições técnicas do Senado Federal, out/dez de 1997, p. 169-179.
- MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. *In Uma vida dedicada ao Direito: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, o Editor dos juristas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 497-513. Também *In O pacto fáustico e outros pactos*, Organon, Revista do Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, volume 06, N.º 19, 1992, p. 20-33.
- \_\_\_\_\_. Crise e Modificação da Noção de Contrato no Direito Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 3, p. 127-154, 1992.
- \_\_\_\_\_. Novas reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *In Estudos de Direito do Consumidor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, 2005, p. 49-109.
- \_\_\_\_\_. O Método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código Civil, in DELGADO, Mário Luiz, e ALVES, Jones Figueiredo (Coord), *Novo Código Civil: Questões*

Controvertidas. Série Grandes Temas de Direito Privado, Vol. 4. São Paulo: Editora Método, 2006, p- 128-155.

\_\_\_\_\_. Um aspecto da obrigação de indenizar: notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. Revista dos Tribunais, Ano 97, v. 867. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro de 2008, p. 11-51.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. Teoria geral do Direito Civil. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

REALE, Miguel. Questões de Direito Privado. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

ROPPO, Enzo. O Contrato, tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza. Tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SHAKESPEARE, William. O Mercador de Veneza. Tradução de F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes, com notas de Cunha Medeiros, São Paulo: Editor Victor Civita – Abril Cultural, 1978.